

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0004159-18.2014.815.2001

RELATOR : Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

ORIGEM : 7^a Vara Cível da Capital

APELANTE : Maurício Carlos Ferreira de Melo

(Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva)

APELADO : Banco BMG S.A. (Adv. Marina Bastos da Porciúncula Benghi)

APELAÇÃO. NULIDADE. **CERCEAMENTO** DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA. CONTROVÉRSIA SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SILÊNCIA **OUANTO** INDICAÇÃO DAS PROVAS QUE DESEJAVA PRODUZIR. REJEIÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA MENSAL DUODÉCUPLO SUPERIOR AO DA SUFICIÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. **RUBRICAS** NÃO **CONSTANTES** NÃO CONTRATO. **COBRANCA** DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tratando-se de demanda cuja prova é meramente documental, já que a controvérsia gira em torno da legalidade de cláusulas contratuais, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, até porque o próprio recorrente, ao ser intimado para dizer as provas que gostaria de produzir, permaneceu silente.

"Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal".¹

No que toca ao seguro de proteção financeira e à cumulação de comissão de permanência com outros encargos do período de

1

 $^{^1}$ STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo – T4 – j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

inadimplência, não há no contrato previsão quanto a tais rubricas, daí porque impossível debruçar-se sobre tais questões ou condenar o recorrido a devolver valores que sequer foram cobrados ou demonstrados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 142.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de revisão contratual proposta por Maurício Carlos Ferreira de Melo em desfavor de Banco BMG S.A.

Na sentença, o magistrado registrou existir pactuação expressa quanto à capitalização mensal de juros, bem como afirmou não haver limitação de juros remuneratórios. Acrescentou, ainda, que a contratação do seguro de proteção financeira ocorreu de forma opcional, não havendo que se falar em ilegalidade. Pontuou, ao final, não haver prova da cobrança de comissão de permanência.

Inconformado, recorre o autor aduzindo ter havido cerceamento de defesa, uma vez que a parte recorrida não informou ao juízo onde está a redação contratual prevendo a capitalização pela Tabela Price. Pediu a nulidade da sentença.

No mérito, sustenta a ausência de pactuação dos juros compostos e da utilização da Tabela Price de forma clara. Defende, ainda, ser impossível a cobrança da capitalização por período superior a 12 meses e que seria abusiva a cobrança do seguro e da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Ao final, pede a nulidade da sentença ou, acaso não seja o entendimento da Corte, pleiteia a revisão do contrato para que a parte recorrida se abstenha de utilizar a Tabela Price e de efetuar a capitalização de juros, condenando o banco a devolver as quantias apuradas em dobro.

Em sede de contrarrazões, o recorrido rebate os argumentos do apelante e pede o desprovimento da apelação.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,

deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se não haver razão para anular a sentença. Com efeito, tratando-se de demanda cuja prova é meramente documental, já que a controvérsia gira em torno da legalidade de cláusulas contratuais, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, até porque o próprio recorrente, ao ser intimado para dizer as provas que gostaria de produzir, permaneceu silente. Neste contexto, portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente. A controvérsia devolvida no recurso da parte autora reside em definir se a capitalização mensal de juros, efetuada através da "Tabela Price", é legal.

Conforme entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP n° 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2° da Emenda Constitucional n° 32/2001².

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Em julgados anteriores, entendi, acompanhando julgados desta Câmara e do próprio TJPB, que a menção à capitalização mensal de juros deveria se materializar no corpo do contrato, de preferência mediante a redação de cláusula própria, dando a oportunidade para que o consumidor tomasse conhecimento da contratação.³

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

A nova orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para o acórdão coube a Ministra Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-

² REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

³ TJPB – AC nº 200.2010.003804-7/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível − j. 25/03/2013.

36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]". 4

Após o julgado, sobrevieram outros tantos, que passo a transcrever a

título de exemplo:

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)".⁵

"É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual".

"Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal".⁷

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".8

Levando-se em conta, pois, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar, a partir de então, que para caracterizar a previsão expressa da capitalização mensal de juros basta que a taxa anual seja superior a doze vezes a taxa mensal, dispensando, assim, qualquer outra previsão contratual a mais.

STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Rel. p/ o acórdão Min^a. Maria Isabel Gallotti – S2 – j. 08/08/2012 - DJe 24/09/2012.

⁵ STJ - AgRg no AREsp 124.888/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - T4 - j. 19/03/2013 - DJe 25/03/2013

⁶ STJ - AgRg no AREsp 88.981/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/02/2013 - DJe 27/02/2013

⁷ STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo – T4 – j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

⁸ STJ - AgRg no REsp 1351357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 -j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

No caso dos autos, especificamente, a taxa mensal de juros, prevista no item "C", é de 1,89 % (um vírgula oitenta e nove por cento). A taxa anual, por sua vez, encartada no mesmo item, é de 25,59% (vinte e cinco vírgula cinquenta e nove por cento).

Realizando-se a operação matemática indicada pelo Superior Tribunal de Justiça (12 X 1,89 % - taxa mensal de juros), o resultado obtido é de 22,68%, inferior, portanto, à taxa anual de juros (25,59%). Neste contexto, resta evidente a previsão expressa da capitalização mensal de juros.

De outro lado, não há que se falar em impossibilidade de contratação por período superior a um ano. Trata-se, em verdade, de interpretação equivocada do art. 5° da citada Medida Provisória, que assim dispõe:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (...)."

A leitura do texto, bem se vê, "é de elementar inferência que é admissível capitalização em periodicidade inferior a um ano e não capitalização limitada aos doze primeiros meses do contrato, como equivocadamente aduziu o recorrente".

No que toca ao seguro de proteção financeira e à cumulação de comissão de permanência com outros encargos do período de inadimplência, não há no contrato previsão quanto a tais rubricas, daí porque impossível debruçar-se sobre tais questões ou condenar o recorrido a devolver valores que sequer foram cobrados ou demonstrados.

Expostas estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

^{9 (}TJ-SP - APL: 10308255920148260602 SP 1030825-59.2014.8.26.0602, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 23/06/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2015)

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida Juiz Convocado